



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.916 - SC (2017/0147416-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : C A F J
RECORRENTE : C A F
ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO - SC001240
RICARDO FAGUNDES - SC014066
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - SC014328
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDISPENSÁVEIS E ADEQUADAS. GRAVIDADE CONCRETA E CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO DELITUOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que não seria o caso de manutenção da prisão dos recorrentes, por se tratar de réus primários e de bons antecedentes. No entanto, no entendimento do Juízo processante e do Tribunal de origem, a gravidade concreta e as circunstâncias da ação delituosa não apontam a suficiência da concessão da liberdade provisória em sua totalidade, sem a aplicação de providências acautelatórias alternativas à medida extrema.

2. De modo suficientemente fundamentado e à luz do princípio da razoabilidade, as instâncias ordinárias entenderam que a total soltura dos recorrentes representa um efetivo risco à ordem pública, porquanto, embora ressaltado que se cuida de agentes primários e sem condenação penal anterior, resta evidenciada, na hipótese, o risco à coisa pública, reforçada pela condenação dos recorrentes por corrupção ativa e passiva, pelo que bem aplicadas, porquanto indispensáveis e adequadas na hipótese em debate, a par das circunstâncias do cometimento dos delitos, as medidas cautelares de apresentação trimestral em Juízo e a proibição de exercício de função pública ou de atividade econômica relacionada com a Administração Pública em geral. Nada há, pois, que ser reformado por este Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.916 - SC (2017/0147416-7)

RECORRENTE : C A F J

RECORRENTE : C A F

ADVOGADOS : ANDRÉ MELLO FILHO - SC001240

RICARDO FAGUNDES - SC014066

MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - SC014328

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por C A F J e C A F contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4016767-46.2016.8.24.0000).

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 c/c 29 do Código Penal – CP (corrupção passiva) - C A F J, e art. 333 também do Código Penal (corrupção ativa) - C A F. Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 26/32).

A prisão preventiva foi revogada pelo Tribunal de origem em sede de *habeas corpus*, concedendo-lhes a liberdade provisória e aplicando-lhes medidas cautelares consistentes em comparecimento mensal em Juízo para prestar contas de suas atividades e obrigatório comparecimento aos atos processuais relativos ao processo-crime, proibição de contatos com testemunhas do processo e proibição de exercício de função pública ou atividade de natureza econômica (fl. 44).

Sobreveio sentença condenando o primeiro recorrente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal. O segundo recorrente, por sua vez, foi condenado ao cumprimento de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no art. 333, *caput*, do Código Penal; concedido o direito de recorrerem em liberdade, mantidas as medidas cautelares, notadamente às apresentações trimestrais em Juízo e à proibição de exercício de função pública ou de atividade econômica relacionada com a Administração Pública em geral (fls. 247 e 280).

Irresignada com as medidas impostas, a defesa impetrou o *writ* originário, que foi denegado pelo Tribunal *a quo* nos termos do acórdão que restou assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, EM CONCURSO DE AGENTES (ARTS. 29, 317 E 333, TODOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. SUSTENTADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CRFB/88. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO APRISIONAMENTO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, DEFERIDA EM SEDE DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR (HC 2013.049271-5). REFERÊNCIA EXPRESSA À MANUTENÇÃO DAS CAUTELARES IMPOSTAS PELO COLEGIADO, COM EXCLUSÃO DAQUELA INADEQUADA À ATUAL FASE PROCEDIMENTAL DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE, COM EVIDENTE INCURSÃO NA PERTINÊNCIA E EXPRESSA REFERÊNCIA À NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Na medida em que a autoridade judiciária de primeiro grau expressamente deliberou pela manutenção das medidas cautelares alternativas ao aprisionamento, impostas em remédio heroico anterior, assim como inexistente qualquer alteração no cenário fático inicialmente sopesado nesta Quarta Câmara, senão justamente a desnecessidade de manutenção de proibição de contato com as testemunhas arroladas nos autos, consoante efetivamente deliberado pela magistrada lotada na origem, não há falar em violação ao disposto no art. 93, IX da CFRB/88 (fl. 264).

No presente recurso, a defesa alega, em síntese, que não se fazem mais presentes os motivos que ensejaram a aplicação das medidas cautelares, bem como que as decisões que as mantiveram carecem de fundamentação idônea.

Ressalta as condições pessoais dos recorrentes e afirma que as medidas estão restringindo suas liberdades de locomoção.

Requer, assim, a revogação das medidas cautelares diversas da prisão para que os recorrentes possam recorrer em liberdade plena.

Prestadas as informações necessárias às fls. 345/349. O Ministério Público Federal, às fls. 334/338, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.916 - SC (2017/0147416-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se a revogação das medidas cautelares de apresentações trimestrais em juízo e de proibição de exercício de função pública ou de atividade econômica relacionada com a Administração Pública em geral. Tais medidas foram aplicadas pelo Tribunal de origem em substituição à prisão, nos seguintes termos:

[...]

Isso determina o reconhecimento de alteração na situação observada pela Autoridade Judiciária de Primeiro Grau, quando converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, impondo a determinação de soltura dos pacientes, ante a configuração da situação preconizada no artigo 316 do Código de Processo Penal.

É importante dizer também que em razão da denúncia oferecida ter imputado aos pacientes apenas a prática de um crime de corrupção (ativa ou passiva, dependendo do paciente) a prisão cautelar fica fragilizada, pois não tem o condão de significar antecipação de pena e os crimes narrados na denúncia possuem penas abstratas entre 2 a 12 anos de reclusão e como os denunciados, ao que tudo indica, são réus primários pode-se, em tese, cogitar da possibilidade de virem a ser beneficiados com a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Mas, diante do afastamento do segundo pressuposto (periculum libertatis) necessário à decretação da prisão preventiva, torna-se despicienda maior digressão a respeito.

Evidenciada tal situação, outra se mostra indispensável no caso concreto. É que apesar de reconhecida a desnecessidade do encarceramento dos pacientes, mostra-se conveniente a aplicação de algumas medidas cautelares preconizadas no artigo 319 do estatuto processual penal.

Sobre o cabimento da sua imposição, vê-se o contido no artigo 321 do Código de Processo Penal:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Atentando-se para o disposto no artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, para garantir a aplicação da lei penal, contribuindo para a instrução criminal e evitando a possibilidade de outros ilícitos, como considerando a imprescindibilidade de adequação da medida à gravidade do fato e condições pessoais dos envolvidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conveniente aplicar dentre as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, as previstas no artigo 319, inciso I (comparecimento mensal no juízo do processo, prestando contas de suas atividades e obrigatório comparecimento aos atos processuais relativos ao processo-crime respectivo), inciso III (proibição de contatos com testemunhas do processo) e inciso VI (proibição de exercício de função pública ou atividade de natureza econômica).

Isso, sem prejuízo de outras medidas que a Autoridade Judiciária de Primeiro Grau possa vir a entender convenientes.

Ressalva-se, no entanto, a inaplicabilidade do inciso VIII do artigo 319 antes mencionado, uma vez que o comparecimento aos atos do processo já foi objeto de determinação, não há indicação de obstrução ao seu andamento, nem se configura até o momento, resistência injustificada à ordem judicial.

Nesse contexto, concede-se a ordem, substituindo-se a prisão dos pacientes, pelas medidas cautelares antes mencionadas. (fls. 43/44).

Sobreveio sentença condenatória, oportunidade na qual foram mantidas as medidas cautelares fixadas, da seguinte forma:

- CONCEDO aos réus condenados o direito de aguardarem o julgamento definitivo em liberdade, contudo MANTENHO as medidas cautelares fixadas aos acusados Carlos Alberto Fernandes Júnior (Caco), Carlos Alberto Fernandes (Neno) e Luiz Fernando Oliveira da Silva (Dentinho), notadamente no que diz respeito às apresentações trimestrais em juízo e à proibição de exercício de função pública ou de atividade econômica relacionada com a Administração Pública, que devem ser fielmente observadas até início do cumprimento da reprimenda aplicada, sob pena de decretação da prisão preventiva (fl. 247).

Referida decisão foi mantida pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

[...]

Como visto, verifica-se que a magistrada lotada na origem sopesou a necessidade de manutenção das medidas cautelares alternativas, especialmente considerando a exclusão, dentre as medidas impostas por este colegiado, justamente da proibição de contato com as testemunhas, em estreita consonância com a atual fase procedimental, uma vez prolatada sentença condenatória e vislumbrada a interposição de Apelação pela defesa dos corréus.

Dessa forma, sem embargo da argumentação desenvolvida pelos impetrantes, não se vislumbra ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a imposição das medidas cautelares alternativas foi referendada por este colegiado, cuja fundamentação consta do caderno processual, foi expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida pela togada e, ao revés do raciocínio construído na exordial, encontra-se reforçada pela condenação dos pacientes, em grau de recurso, como incurso nas sanções dos artigos 333 e 317 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.

[...]

Como visto, a existência de referência expressa à decisão anterior, donde se extraem os fundamentos pela imposição de custódia cautelar ou medidas cautelares alternativas, revela-se providência apta à manutenção de medida extrema, não havendo falar em afronta ao disposto no art. 93, IX da CFRB/88 (fls. 269/271).

Conforme se observa das decisões acima transcritas, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que não seria o caso de manutenção da prisão dos recorrentes, primários e de bons antecedentes.

No entanto, concluíram, outrossim, que **a gravidade concreta e as circunstâncias da ação delituosa (condenados por corrupção passiva e ativa pela facilitação de renovação de contratos, sem licitação, no âmbito da Administração Pública Municipal de Palhoça)** não apontam a suficiência da concessão da liberdade provisória em sua totalidade, sem a aplicação de providências acautelatórias alternativas à medida extrema.

A meu ver, de modo suficientemente fundamentado e à luz do princípio da razoabilidade, as instâncias ordinárias entenderam que a total soltura dos recorrentes representa um efetivo risco à ordem pública, porquanto, embora ressaltado que se cuida de agentes primários e sem condenação penal anterior, resta evidenciada, na hipótese, o risco à coisa pública, reforçada pela condenação dos recorrentes por corrupção ativa e passiva – fl. 269, pelo que bem aplicadas, porquanto indispensáveis e adequadas na hipótese em debate, a par das circunstâncias do cometimento dos delitos, as medidas cautelares de apresentação trimestral em Juízo e a proibição de exercício de função pública ou de atividade econômica relacionada com a Administração Pública em geral.

Nada há, pois, que ser reformado por este Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta egrégia Corte:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA,
SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIFICAÇÃO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO PÚBLICO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS APLICADAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. PERICULOSIDADE ACENTUADA DO ACUSADO. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O § 6º do art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

2. O Tribunal de Justiça do Paraná revogou a prisão preventiva decretada ao acusado, reputando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, apesar de estarmos diante de uma suposta organização criminosa, formada, segundo alega o Juízo de primeiro grau, por escritório de advocacia, com atuação dentro do Poder Judiciário, manipulação da mídia e dos juízes atuantes na Comarca, inclusive com queima de petições e documentos originais, além de lesão grave a pescadores, que não receberam os valores que lhe seriam devidos após anos de espera.

3. **Caso em que a gravidade do caso e alta periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo modus operandi da conduta perpetrada, não indicam suficiente a concessão de liberdade do réu em sua plenitude, sem a fixação de medidas cautelares alternativas à constrição preventiva.**

4. O acórdão impugnado atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao considerar que outros meios, diferentes da prisão preventiva, pudessem satisfazer as exigências cautelares da hipótese, com a mesma idoneidade e eficácia, conquanto o comportamento atribuído ao recorrente seja grave e deveras reprovável socialmente.

5. Recurso a que se nega provimento (RHC 66.276/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FRAUDE A LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE CONCRETA. MEDIDA DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE. PRESENÇA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. In casu, a medida de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga não guarda qualquer pertinência as circunstâncias fáticas dos crimes imputados ao paciente o que evidencia sua inadequação no presente caso, o que enseja o necessário reconhecimento de constrangimento ilegal unicamente quanto a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação das medidas cautelares de comparecimento periódico em Juízo a cada 60 (sessenta) dias para informar e justificar atividades, proibição de se ausentar da Comarca e, conseqüentemente, do País, sem autorização judicial, nos termos do artigo 320 do CPP, bem como de manter o endereço atualizada, evidenciada nas circunstâncias fáticas dos crimes imputados ao paciente, então, são adequadas e proporcionais, haja vista a necessidade de vincular o paciente ao andamento do processo.

3. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, apenas para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, mantendo as demais medidas por serem adequadas e proporcionais, sem prejuízo de novas medidas cautelares devidamente fundamentadas.

(RHC 87.591/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. OPERAÇÃO FRATELLI. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Estatuto Processual Penal admite a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, observando-se a adequação e necessidade de tais imposições. É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente.

2. O instituto da fiança tem por finalidade a garantia do juízo, assegurando a presença do acusado durante a persecução criminal e o bom andamento do feito. Interpretando sistematicamente a lei, identifica-se uma finalidade secundária na medida, que consiste em assegurar o juízo também para o cumprimento de futuras obrigações financeiras.

3. No caso concreto, o Tribunal a quo justificou seu posicionamento considerando "a existência de indícios razoáveis da imputação contida na denúncia, que é de conduta criminosa da qual resulta proveito econômico para os denunciados, em detrimento do erário" (fl. 290). Tal posicionamento não destoia do que dispõe o Código de Processo Penal.

4. A suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira está intimamente ligada à possibilidade de reiteração delitiva, e mais, a crimes de natureza financeira.

5. Hipótese em que a prática imputada ao recorrente diz respeito a condutas fraudulentas cometidas contra a Administração Pública, com a finalidade de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, havendo notícias de que mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a decretação da prisão temporária de alguns envolvidos o grupo continuou a delinquir, perpetrando as fraudes já mencionadas (fl. 283).

6. Diante da possibilidade de que o delito volte a ser perpetrado, quando ainda em curso a apuração dos fatos anteriores, plenamente justificada a suspensão do exercício das atividades do recorrente dentro do grupo empresarial.

7. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 42.049/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0147416-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 85.916 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01304231620138240045 1304231620138240045 40167674620168240000
4016767462016824000050001

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C A F J
RECORRENTE	: C A F
ADVOGADOS	: ANDRÉ MELLO FILHO - SC001240 RICARDO FAGUNDES - SC014066 MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - SC014328
CORRÉU	: L F O DA S
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: A P DE M DE S
CORRÉU	: J DE F
CORRÉU	: F R S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.